

PROJETO DE LEI N.º 2.947, DE 2000

(Do Sr. Haroldo Lima)

Revoga o § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 -Código Eleitoral.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL. 602/95.(DESPACHO INICIAL)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 2º do art. 109 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

<u>Justificação</u>

A proibição aos partidos que não atingiram o quociente eleitoral de concorrerem à distribuição das vagas decorrentes das sobras, constitui-se, atualmente, numa perversa cláusula de barreira, que afeta a proporcionalidade.

A depender das circunscrições e do tamanho destas, a representação proporcional é mais golpeada. Assim, quanto menor for a circunscrição, maior será o percentual de exclusão da proporcionalidade. Com efeito, nas circunscrições que elegem apenas 8 deputados federais, o quociente eleitoral tjca no patamar em tomo de 10%. E exemplar o caso do Acre que tem um quociente eleitoral em tomo de 12,5% dos votos. Isto significa que a barreira impede a representação de partidos com grande representatividade na circunscrição e que tenham votação muito próxima do quociente eleitoral. Esta barreira, em cada circunscrição eleitoral, é maior do que cláusula de barreira nacional de 5% introduzida no art. 13 da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), inspirada no sistema eleitoral alemão.

Dentro de uma reforma democrática que aperfeiçoe o nosso sistema eleitoral, impõe-se a imediata revogação dessa barreira, associada a outras iniciativas de fortalecimento dos Partidos

Sala das Sessões, 13 de abril de 2000

Deputado HAROLDO LIMA

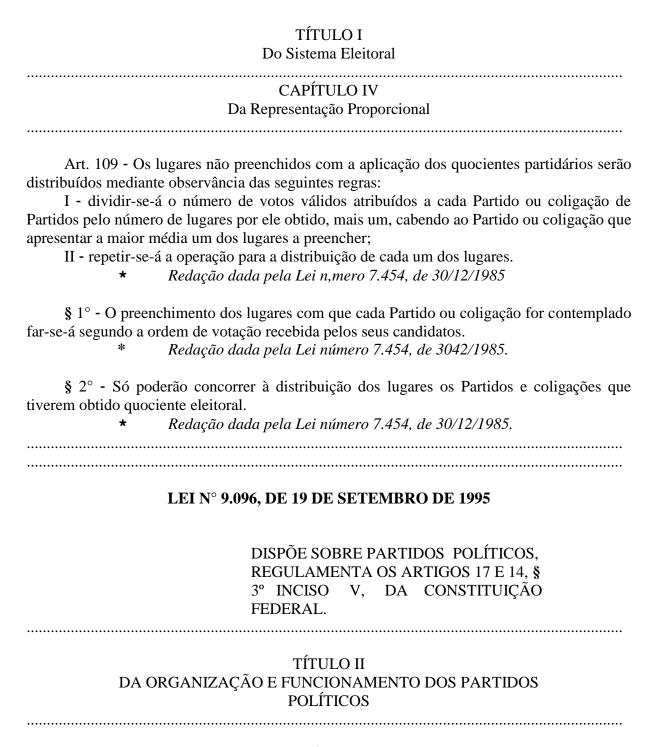
LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CÓDIGO ELEITORAL

LEI N° 4737, DE 15 DE JULHO DE 1965

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

PARTE QUARTA Das Eleições



CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido, que em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo

de dois por cento do total de cada um deles.
FIM DO DOCUMENTO